



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

Criado pela Lei nº 3145/91 e Reorganizado pela Lei nº 5167/07

Revogada pela Res. 027/2024

Resolução nº 15, de 18 de setembro de 2012.

Estabelece normas para a oferta da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva para o Sistema Municipal de Ensino de Canoas.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANOAS, no uso de suas atribuições, com fundamento nas Resoluções CNE/CEB 04/2009 e 04/2010, na Lei Estadual 11056/97, nas Leis Federais 8069/1990 e 10098/2000, nos Decretos Federais 7611/2011 e 5296/2004, nos Decretos da Prefeitura Municipal de Canoas nº300/2010 e 861/2011 e ainda, o Artigo 4º, inciso III; Artigo 5º, inciso VIII e Artigo 11, inciso III da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e a Lei Municipal nº 5021, de 09 de novembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Normatizar a oferta de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva para o Sistema Municipal do Ensino de Canoas.

Art 2º Entende-se por Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva a matrícula no ensino regular de crianças e jovens com deficiência física, sensorial e ou intelectual, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, que terão a sua disposição um conjunto de normas e adaptações para o atendimento de suas necessidades, otimizando assim sua vida escolar.

Art. 3º As escolas do Sistema Municipal de Ensino credenciadas e autorizadas a funcionar estarão aptas para oferecer a modalidade da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, respeitadas as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

Art. 4º Será garantida a matrícula no ensino regular, de crianças e jovens com deficiência física, sensorial e ou intelectual, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades.

§ 1º A educação especial será ofertada preferencialmente em escolas mais próximas da residência do aluno de educação inclusiva.

§ 2º Será assegurada a matrícula para alunos com dificuldade de locomoção, mesmo quando exceder o número de alunos por turma, em escola mais próxima de sua residência.

§3º O aluno de inclusão, terá direito ao transporte escolar gratuito, conforme Legislação Municipal.

§ 4º Será elaborado um parecer pedagógico do aluno pela equipe diretiva da escola. Quando necessário, será feito um parecer pedagógico pelo Centro de Atendimento Educacional Especializado, para subsidiar o trabalho a ser desenvolvido com o aluno na escola, facilitando assim sua inclusão, através de um Plano de Metas e prescrições estabelecidas no Artigo 10 da presente Resolução.

Art. 5º Quando da efetivação da matrícula, a escolha da turma deverá ser criteriosa, em relação ao número de alunos e o número de alunos de inclusão, considerando as diferentes deficiências, necessidades e limitações, devendo ser seguido:

I - No Ensino Fundamental:

a) Nas turmas com até três alunos de inclusão devidamente indicados, por avaliação da equipe diretiva da escola, avaliação médica com CID e do Centro de Atendimento Educacional Especializado, deverão ter no máximo vinte alunos no 1º ano, e vinte e cinco do 2º ao 5º ano. Estes documentos serão instrumentos determinantes para que haja ou não a redução de alunos por turma.

b) do 6º ao 9º ano, a escola deverá organizar as turmas conforme as possibilidades dos alunos de inclusão, considerando a Resolução CME 06/2008.

II - Na Educação Infantil:

a) as escolas infantis municipais deverão organizar as turmas conforme indicação da ~~Resolução CME 05/2008~~, Resolução CME 017/2014 contando sempre com o auxiliar de turma, quando houver alunos de inclusão matriculados.

b) na faixa etária de 3 a 5 anos e 11 meses, deverá ser observado o número de uma inclusão por turma, devendo ainda prevalecer o bom senso da direção da escola, juntamente com a Mantenedora, para estudos de casos considerando o parecer pedagógico (elaborado pelo serviço pedagógico) e médico e as possibilidades para inserção de mais de um aluno de inclusão

nestas turmas, buscando garantir a qualidade no atendimento a toda a turma. Poderá haver uma inclusão para cada turno de seis horas.

c) o Parecer Pedagógico, de responsabilidade técnica da Direção da Escola, será instrumento determinante para que haja ou não a diminuição de alunos por turma, com o conhecimento da Mantenedora.

Art.6º As escolas infantis privadas deverão organizar as turmas seguindo a ~~indicação CME 05/2008~~ Resolução CME 017/2014 e conforme suas possibilidades, poderão disponibilizar um auxiliar de turma quando houver alunos de inclusão.

Art. 7º Conforme Diretrizes Pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação, será disponibilizado às Escolas auxiliares de turmas inclusivas.

§1º A Proposta Pedagógica da Escola deverá contemplar as atribuições deste auxiliar, buscando promover a integração dos alunos de inclusão e o auxílio nas atividades desenvolvidas na turma, dentre outras funções consideradas importantes .

§2º Deverá estar descrita na Proposta Político Pedagógica da Mantenedora a titulação ou cursos necessários para a contratação deste auxiliar, devendo ser sempre na área da educação.

§3º O auxiliar de turma inclusiva atuará somente onde houver alunos de inclusão matriculados, a contratação do mesmo, será de responsabilidade da Mantenedora podendo estar vinculada a estágios.

§4º O auxiliar de inclusão deverá fazer um planejamento conjunto com o professor da turma.

§5º O desempenho do auxiliar de inclusão será acompanhado pela equipe de inclusão da Secretaria Municipal de Educação.

§6º As obrigações decorrentes da contratação deste profissional ficarão a critério da Mantenedora.

Art. 8º O trabalho a ser desenvolvido pelo auxiliar de inclusão, será de apoio ao professor em relação ao atendimento da turma inclusiva, não devendo sua presença interferir no vínculo entre o professor titular e o aluno de inclusão.

§1º Todas as questões relacionadas ao aluno de inclusão a serem tratadas com a família, serão com o titular da turma podendo haver a participação do auxiliar de inclusão.

§2º O auxiliar de turma inclusiva não poderá exercer a substituição do professor na turma.

Art. 9º Poderá haver combinações entre família e a escola, sendo feito registro em Ata, para a redução do horário dos alunos de inclusão em sala de aula, a fim de facilitar a integração do aluno à rotina escolar, sendo mais indicada a sua permanência em outros espaços da escola, devendo haver o aumento gradativo de sua permanência em sala de aula conforme os progressos adquiridos.

Art. 10º Os alunos com deficiências que necessitem de apoio clínico/alimentar ou higiênico, poderão receber o apoio pontual de um familiar disponível, conforme combinações entre família e escola, devidamente registradas em Ata.

Art. 11 Para o atendimento da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, a Mantenedora, deverá prover condições adequadas para a inclusão dos alunos propiciando infra-estrutura física, recursos didáticos e pedagógicos adequados para atender às especificidades dos alunos, decorrentes de sua necessidade especial.

Art. 12 Será de competência da escola, seguindo orientações da Mantenedora, disponibilizar Plano de Metas como forma de facilitar o acesso ao currículo, considerando sempre as necessidades e particularidades de cada aluno de educação inclusiva, podendo assim, ocorrer adaptações de pequeno, médio ou grande porte.

Parágrafo Único - Os Planos de Metas elaborados pelo professor titular juntamente com o professor da sala de recursos, a partir dos Planos de Estudos (Ensino Fundamental) ou Planos de Atividades (Educação Infantil), devem constar das devidas adaptações curriculares, buscando atender às peculiaridades de cada aluno de inclusão, podendo ainda ser desenvolvido um currículo funcional que atenda às necessidades práticas de vida diária dos alunos.

Art. 13 Esgotadas todas as possibilidades disponíveis no currículo e Plano de Metas do aluno, e após parecer do Centro de Atendimento Educacional Especializado e ainda com a anuência dos familiares, poderá ocorrer a matrícula em escolas especiais conveniadas ou particulares.

Art. 14 A adaptação curricular ou planejamento de um currículo funcional, não deverá impedir que o aluno seja desafiado cognitivamente.

Art. 15 As escolas deverão construir suas Propostas Político Pedagógicas embasadas nos princípios da educação inclusiva, respeitando a diversidade, as competências individuais e prevendo o apoio das Salas de Recursos Multifuncionais e/ou Centros de Atendimento Educacional Especializado (AEE).

§ 1º As Salas e/ou Centros referidos no caput do artigo, deverão ser coordenadas pela equipe de inclusão da Secretaria Municipal de Educação, que subsidiará e orientará o seu funcionamento.

§2º Deverá ser ofertado o Atendimento Educacional Especializado (AEE) prioritariamente na Sala de Recursos Multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado também, em Centros de AEE da rede pública ou de instituições conveniadas com a Prefeitura Municipal.

§3º Os alunos de inclusão deverão estar matriculados concomitantemente no ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado em turno inverso, a fim de que estas matrículas sejam contabilizadas duplamente no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (*Fundeb*).

§4º As Mantenedoras de escolas infantis privadas, conforme as necessidades dos alunos deverão orientar os familiares para o encaminhamento dos alunos de inclusão ao atendimento educacional especializado.

Art. 16 Deverá haver um trabalho integrado entre as escolas, para que as crianças de inclusão, a partir dos cinco anos, freqüentem a sala de recursos na escola de ensino fundamental, na qual serão matriculadas para cursar o 1º ano, propiciando assim, através da transição que todos, criança, família e professor, sintam-se acolhidos, capazes e seguros para evoluir de forma mais confiante nas etapas de sua vida escolar.

§1º A partir do segundo semestre de cada ano, as Salas de Recursos Multifuncionais e o Centro de Atendimento Educacional Especializado, servirão de intermediadores para o acesso progressivo de alunos de inclusão, da educação infantil para no ensino fundamental, na rede pública municipal.

§2º Este período de transição, poderá existir para crianças da educação infantil que necessitem de apoio clínico e apresentarem ainda, grande dependência de apoio pedagógico associado à deficiência ou necessidades especiais.

§3º A Mantenedora deverá auxiliar as equipes diretivas das escolas na execução do período de transição, emanando orientações para o melhor desenvolvimento do mesmo.

§4º A Direção das escolas da rede infantil privadas deverão orientar as famílias para a busca do Atendimento Educacional Especializado, atentando para o cumprimento da Lei Federal 11.114/2005 e Resoluções CNE/CEB 04/2009 e 07/2010.

Art. 17 A flexibilidade do currículo, as adaptações curriculares ou o uso do currículo funcional e o tempo de duração do nível de ensino deverão atender às possibilidades de aprendizagem do aluno de inclusão, garantindo

Resolução CME Nº 15/2012 – pág. 06

uma avaliação de caráter formativo que valorize todos os avanços conseguidos por este aluno, sem processos classificatórios.

§1º A avaliação do aluno de educação inclusiva será expressa através de Parecer Descritivo, a fim de que fiquem claramente especificadas as aprendizagens adquiridas

§2º Outras formas de expressão dos resultados da avaliação destes alunos, utilizadas pelas escolas, deverão da mesma forma ser acompanhadas por Parecer Descritivo.

Art.18 O histórico escolar do aluno de educação inclusiva apresentará Parecer Descritivo relatando a aprendizagem e os avanços efetivados por ele.

Art. 19 Será expedido certificado de Terminalidade Específica para aqueles alunos que não puderem atingir as metas propostas para a conclusão do ensino fundamental, conforme o Art.32 da LDBEN, em função de suas necessidades especiais, bem como para concluir em menor tempo o programa escolar para alunos com altas habilidades.

§1º A Terminalidade Específica constitui-se em um encaminhamento para o adolescente que, no curso fundamental cumpriu um Plano de Metas e atingiu o tempo máximo estabelecido pelo Sistema de Ensino para a permanência na escola. Quando exarada a terminalidade, o aluno deverá ser encaminhado pela escola em parceria com a Mantenedora e apoio da família para sua inclusão em outro projeto de caráter social, para pessoas com dificuldades laborativas e de caráter pedagógico para pessoas com possibilidades em cursos profissionalizantes disponíveis em entidades especializadas nas diversas áreas de deficiência.

§2º Casos de alunos que ingressarem com idade avançada, e que atingirem a idade limite (24 anos), sem terem concluído o Ensino Fundamental, serão analisados pela escola e a Mantenedora, devendo ser encaminhados para a Educação de Jovens e Adultos, onde terá direito a um Plano de Metas.

§3º Quando os alunos de inclusão, ainda que com apoios e adaptações necessárias não alcançarem os resultados de escolarização previstos na legislação vigente, deverá ser emitida a Terminalidade Específica, sempre registrada em Ata com o familiar responsável.

§4º A idade limite para a conclusão do ensino fundamental regular diurno dos alunos com deficiência será de 24 anos completos.

§5º Considerando o direito a um Plano de Metas e a idade limite para a conclusão do ensino fundamental, os alunos desta modalidade de ensino, jamais poderão permanecer mais de dois anos em cada ano escolar, excetuando o Bloco Pedagógico de Alfabetização, onde nem os alunos de inclusão poderão ser retidos.

Art. 20 Aos alunos que apresentarem formas diferenciadas de comunicação, estará assegurado o acesso tanto às informações quanto aos

Resolução CME Nº 15/2012 – pág. 07

conteúdos curriculares, mediante linguagens e códigos aplicáveis, tais como, a Língua Brasileira de Sinais, o Sistema Braille, recursos de informática e outros. meios de tecnologias assistivas que complementem a aprendizagem dos alunos.

Parágrafo Único - A Mantenedora das escolas da rede municipal deverá prover meios, através de convênios com instituições privadas ou públicas ou aproveitamento de profissionais capacitados da própria rede municipal de ensino, que possibilitem às escolas o trabalho com estas diferentes formas de comunicação, orientando as mesmas para que as adequações necessárias sejam realizadas.

Art. 21 Ao aluno que possui altas habilidades diagnosticadas por equipe especializada, deverão ser ampliados os serviços suplementares para auxiliar no enriquecimento das atividades curriculares, considerando sua capacidade cognitiva, possibilitando assim o desenvolvimento e atendimento das suas necessidades.

Parágrafo único- Será utilizado com estes alunos o recurso do avanço, conforme legislação vigente, respeitando o desejo do aluno, antes de qualquer indicação pedagógica ou familiar preservando assim, sua inclusão social.

Art. 22 A Mantenedora deverá oferecer formação continuada, a fim de capacitar os professores do ensino regular para o oferecimento da educação inclusiva, obedecendo a legislação vigente no que tange a formação dos profissionais.

Parágrafo Único- Deverá a Mantenedora celebrar convênios com entidades de Ensino Superior, com a finalidade de atualizar e qualificar seu professores, partindo sempre da realidade existente.

Art. 23 Será garantido ao aluno de inclusão, acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 24 Todo estabelecimento de ensino deverá ser provido de acesso facilitado aos alunos de inclusão, devendo reorganizar e adequar os espaços existentes possibilitando aos mesmos, participação em todas as atividades realizadas pela escola.

Art. 25 Este Conselho irá exarar normativa contendo as Diretrizes Operacionais para o Centro de Atendimento Educacional Especializado, mantido pela Prefeitura Municipal de Canoas, através da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26 Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela equipe diretiva da escola, Mantenedora e quando necessário com o Conselho Municipal de Educação.

Resolução CME Nº 15/2012 – pág. 08

Art. 27 Esta Resolução entra em vigência no ano letivo seguinte a sua aprovação.

Aprovada, por unanimidade, em sessão Plenária de 18 de setembro de 2012.

Maria Cristina Gobbi
Presidente CME

JUSTIFICATIVA

Com a publicação da presente norma pretendemos, entre outros, que possam ocorrer encaminhamentos mais integrados e unívocos dentro de um mesmo sistema para os alunos de educação inclusiva. Indiscutivelmente existe um volumoso referencial teórico e uma ampla legislação em relação à inclusão, que historicamente passam por questões de direitos humanos, integração escolar e social, dimensões de acessibilidade e educação inclusiva e atendimento educacional especializado. Por si só, todos estes recursos deveriam ser suficientes para que as questões relativas ao tema tivessem os encaminhamentos necessários, porém, é imperioso que o Conselho de Educação se manifeste de forma legal, tensionando seu próprio Sistema a dar conta desta demanda, utilizando recursos já presentes nas escolas e disponíveis nos projetos do MEC. Desta forma, esta Resolução traduz a caminhada da Educação Especial no Sistema de Ensino de Canoas, enquadrando-se num movimento de âmbito mundial que tem sido defendido nas últimas décadas.

Além disto, traduz a Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e a legislação vigente do Conselho Nacional de Educação para as escolas de nossa abrangência. Serve também, para defender e assegurar que todos os alunos de inclusão terão incondicionalmente direito à matrícula, ao acolhimento, ao acesso facilitado à escola (de responsabilidade familiar ou transporte escolar), à avaliação e aos encaminhamentos adequados), conforme parecer pedagógico de equipe especializada do Centro de AEE, ao atendimento semanal no AEE(obrigatoriamente disponibilizado), à formação dos professores, para melhor planejar metodologias que viabilizem o acesso ao currículo e a um plano de metas que poderá prever questões de AVDs(atividades de vida diária), indo até questões mais complexas, impedindo assim a não exclusão de estudantes com altas habilidades.

Neste contexto não podemos mais defender vagas escolares como se fosse um direito do estudante e sim como uma necessidade que todo o aluno tem; as vagas não são da escola são do estudante,a deficiência não é interna é externa, o cadeirante não é o deficiente diante de uma barreira arquitetônica e sim do projeto sem previsão de acessibilidade. Da mesma forma, não são os professores que estão deficientes diante da educação inclusiva e sim os cursos de licenciatura que não atualizaram seus currículos e a própria produção do conhecimento científico que se apresenta deficiente na realização das pesquisas requeridas pelo avanço observado nas práticas educativas inclusivas.

Cabe aos gestores a busca de projetos para constituir uma rede capaz de dar sustentação aos processos inclusivos. Da mesma forma,a falta de diagnóstico clínico não deve ser motivo para que todos estes recursos não estejam à disposição da criança e do jovem com deficiência.É dever da saúde pública atender as necessidades clínicas e fornecer avaliação para que todos os atendimentos pedagógicos ou médicos possam beneficiar estes sujeitos. A criança, também o jovem, devem beneficiar-se da diversidade que lhes é própria e jamais ser enfraquecidos por ela. As diferenças devem

ser fortalecidas como forma de respeitar cultura e família, desvinculando deficiência e doença e vendo na vida da pessoa com deficiência uma forma de viver com ritmo e tempos diferentes.